



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.955

Processo nº : 13646.000008/95-01
Recurso nº : 122.812
Embargante : ALONSO JOSÉ DE AGUIAR
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – restando comprovado que a área referente ao imóvel rural foi homologada como pertencente ao Parque Nacional do Xingu desde a sua criação pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961 o contribuinte não mais se reveste da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, é de cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva.

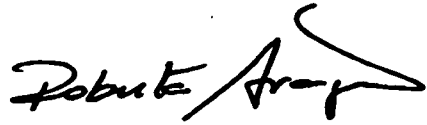
Embargos de Declaração acolhidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes e Luiz Roberto Domingo votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


OTACÍLIO DANTE S CARTAXO
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.955

Processo nº : 13646.000008/95-01
Recurso nº : 122.812
Embargante : ALONSO JOSÉ DE AGUIAR

RELATÓRIO E VOTO

Alega o contribuinte que no Acórdão em epígrafe contém além da omissão de ter sido enfrentada a questão da incidência de norma constitucional constante, tanto no recurso como no relatório do Acórdão por mim proferido, também erro, porque o lançamento em questão se refere apenas ao exercício de 1991, ao passo que o meu voto se refere aos lançamentos de 1986 a 1991.

Portanto, por reconhecer a omissão e o erro apontados é que acolho os embargos opostos pelo contribuinte e passo a novo julgamento, conforme a seguir descrito.

O cerne da questão é determinar se o interessado é o contribuinte do imóvel denominado "Fazenda Gleba do Jacinto", com área total de 1.250 ha, no município da Chapada dos Guimarães pertencente à reserva Silvícola do Parque Nacional do Xingu, conforme determinado no Decreto s/nº publicado em 28/01/91 para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições sindicais do empregador, do exercício de 1991.

Inicialmente é importante destacar que, com relação ao erro apontado, concordo com o contribuinte no sentido de que a exigência do ITR em questão se refere apenas ao exercício de 1991, não cabendo portanto nenhuma análise com relação aos exercícios de 1986 a 1990.

Já com relação à omissão ocorrida no referido Acórdão sobre o fundamento de improcedência do lançamento com base no art. 231, § 1º e 6º da CF, passo a análise da norma constitucional a seguir descrita.

De acordo com o art. 231, §§ 1º e 6º, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.955

Processo nº : 13646.000008/95-01

Recurso nº : 122.812

ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. (grifei)

De fato, incorri em erro quando não analisei a referida Norma Constitucional, porque se o Parque do Xingu é uma reserva indígena desde a sua criação pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, trata-se de homologação do referido Parque e não de desapropriação do imóvel, a qual deveria ser comprovada com a transferência da referida área a partir do ano da averbação conforme consta no fundamento do meu voto ora embargado.

Portanto, está correto o embargante no sentido de que não se aplica à homologação de áreas do caso em questão as regras da desapropriação às quais me filiei para negar provimento ao recurso.

Assim é que, o Ofício de nº 87, emitido pela FUNAI em 20 de janeiro de 2000 (fls. 52) comprova que a área onde se situa o imóvel rural denominado "Fazenda Gleba do Jacinto" pertence ao Parque Nacional do Xingu desde a criação pelo Decreto nº 50.455, de 14 de abril de 1961, ou seja, o interessado não poderá ser o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1991.

Neste mesmo sentido é a Decisão nº 37, de 10 de janeiro de 2001 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora em Minas Gerais, do mesmo contribuinte, conforme se constata na cópia anexada aos embargos às fls. 85/87 e cuja ementa abaixo transcrevo.

"Assunto: Imposto Territorial Rural – ITR

Exercício de 1990

Ementa: SUJEITO PASSIVO – restando comprovado que o contribuinte não mais se reveste da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, é de cancelar o lançamento por vício insanável".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

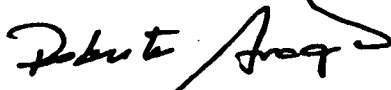
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.955

Processo nº : 13646.000008/95-01

Recurso nº : 122.812

Isto posto, ACOLHO e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO para cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora